

RProc-2082/22
Pablofuchs



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

PROJETO DE LEI Nº 069, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023.

Altera a Lei nº 8.807, de 26 de abril de 2011, que “Dispõe sobre o programa de conscientização, prevenção e combate ao bullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas creches e escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio no Município de Belém”, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém, estatui a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.807, de 26 de abril de 2011, que “Dispõe sobre o programa de conscientização, prevenção e combate ao bullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas creches e escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio no Município de Belém”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** As creches e escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio do Município de Belém deverão incluir em seu projeto pedagógico o Programa de Conscientização, Prevenção e Combate ao Bullying Escolar e Cyberbullying.” (NR)

Art. 2º Fica aditado parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 8.807, de 26 de abril de 2011, que “Dispõe sobre o programa de conscientização, prevenção e combate ao bullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas creches e escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio no Município de Belém”, com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

Parágrafo único. Entende-se por cyberbullying as atividades previstas no caput deste artigo por meio eletrônico, internet, redes sociais ou afins.” (AC)

Art. 3º Altera o inciso I e adita os incisos IV ao VIII ao caput do art. 3º da Lei nº 8.807, de 26 de abril de 2011, que “Dispõe sobre o programa de conscientização, prevenção e combate ao bullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas creches e escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio no Município de Belém”, que passam a vigorar com as seguintes redações:



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Art. 3º O bullying e o cyberbullying podem ser classificados conforme ações praticadas:

“I – sexual: assediar, induzir e/ou abusar;” (NR)

(...)

“IV – verbal: apelidar, xingar e insultar;

V – moral: difamar, disseminar rumores, caluniar;

VI – material: destroçar, estragar, furtar e/ou roubar os pertences;

VII – físico: empurrar, socar, chutar, beliscar, bater;

VIII – virtual: divulgar e/ou enviar imagens, criar comunidades invadindo a privacidade.” (AC)

Art. 4º Adita os incisos VI ao X ao art. 4º da Lei nº 8.807, de 26 de abril de 2011, que “Dispõe sobre o programa de conscientização, prevenção e combate ao bullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas creches e escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio no Município de Belém”, com as seguintes redações:

“Art. 4º ...

VI – esclarecer os aspectos éticos e legais que envolvem o bullying e o cyberbullying;

VII – observar, analisar e identificar eventuais praticantes e vítimas de bullying e cyberbullying;

VIII – discernir, de forma clara e objetiva, o que é brincadeira e o que é bullying ou cyberbullying;

IX – estimular a amizade, a solidariedade, a cooperação e o companheirismo no ambiente escolar; e

X – informar no sentido de desenvolver habilidades para navegar no ciberespaço de maneira segura.” (AC)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Belém, em 12 de SETEMBRO de 2023.

Vereador JOHN WAYNE
Presidente da Câmara Municipal de Belém